

**RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO GERAL DE CONSULTA**  
**RELATIVO AO PROJECTO DE DECISÃO SOBRE O REGIME DE**  
**AUTORIZAÇÃO DOS SISTEMAS DO SERVIÇO MÓVEL POR SATÉLITE**  
**(MSS) NA FAIXA DOS 2GHz**

**I. Enquadramento**

Por deliberação de 5 de Maio de 2011, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou um projecto de decisão sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz com o seguinte conteúdo:

1. *Sujeitar a oferta dos sistemas MSS em território nacional, nas faixas de frequências 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz, por parte dos candidatos seleccionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, à atribuição pelo ICP-ANACOM de um direito de utilização, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC);*
  
2. *Sujeitar os direitos de utilização a atribuir às seguintes condições:*
  - a) *Condições resultantes do procedimento de selecção comunitário;*
  - b) *Condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, relativas ao MSS;*
  - c) *Condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas às CGC;*
  - d) *Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, que pela sua natureza lhe sejam aplicáveis;*
  - e) *Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, de entre as quais se identificam as seguintes:*
    - i) *Direito de utilizar o espectro radioeléctrico consignado para a oferta de MSS;*
    - ii) *Utilização efectiva e eficiente das frequências;*

- iii) Observação das condições específicas de utilização de frequências constantes das licenças radioelétricas emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;*
  - iv) Observação das condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;*
  - v) Fixação do prazo de vigência do direito de utilização até 14 de Maio de 2027;*
  - vi) Pagamento ao ICP-ANACOM das taxas devidas nos termos do artigo 105.º da LCE e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro;*
  - vii) Cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.*
- 3.** *Aplicar à rede MSS o licenciamento radioelétrico na modalidade de licença de rede, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.*
- 4.** *Submeter os pontos 1 a 3 do presente projecto de decisão ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da LCE, fixando em 20 dias úteis o prazo de resposta por escrito dos interessados, devendo a informação considerada confidencial ser expressamente identificada pelos mesmos.*
- 5.** *Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências em conformidade com a decisão definitiva que vier a ser tomada.*

Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE – Lei das Comunicações Electrónicas), o projecto de decisão foi submetido ao procedimento geral de consulta, tendo os interessados disposto de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciarem, o qual, por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 2 de Junho de 2011, foi prorrogado por mais 5 dias úteis, tendo terminado a 14 de Junho de 2011.

No âmbito deste procedimento, foram recebidas, dentro do prazo, respostas das seguintes entidades (em **anexo** ao presente relatório):

- Inmarsat Ventures Limited (**Inmarsat**);
- Solaris Mobile, Lda (**SML**);
- Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (**Vodafone**).

O presente relatório inclui uma síntese das posições manifestadas sobre o projecto de decisão submetido a consulta, bem como o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

Atento o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, as quais serão disponibilizadas no sítio do ICP-ANACOM na internet em simultâneo com o presente relatório.

Cumprir referir, pela relevância que tem no presente relatório e na correspondente decisão relativa ao regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz, de que o mesmo constitui parte integrante, a publicação em 13 de Setembro p.p. da Lei n.º 51/2011, que alterou a LCE.

## **II. Comentários recebidos e entendimento do ICP-ANACOM**

### **1. Comentários gerais**

Do ponto de vista da **Inmarsat**, há que ter em conta que estamos perante um ecossistema e modelo de negócios complexos, sendo crucial para o sucesso

do respectivo financiamento que se clarifique e facilite o regime de autorização e de taxas.

De acordo com este operador, as questões chave em análise são o custo do acesso ao mercado, determinado principalmente pelo custo das licenças/autorizações imposto pelos Estados-Membros, e a neutralidade de serviços, no sentido que o enquadramento legal nacional permita o desenvolvimento do MSS e CGC na topologia de rede pretendida pelos operadores.

Assim, a **Inmarsat** considera o projecto de decisão positivo no sentido de implementar e clarificar os termos de acesso ao serviço, embora não permita aos investidores calcular os custos dos direitos de utilização em Portugal.

A **SML** refere que tem trabalhado activamente com os Estados-Membros na concretização das autorizações nacionais e o desenvolvimento dos serviços comerciais nos respectivos territórios. Neste contexto, saúda o projecto de decisão português que visa assegurar um enquadramento adequado para o MSS e correspondentes CGCs.

Quanto à **Vodafone**, concorda genericamente com o projecto de decisão, orientando os comentários específicos que apresenta na garantia de uma regulação uniforme dos vários serviços de comunicações electrónicas, na existência de um princípio materialmente conforme ao princípio da igualdade e na necessidade de obtenção de maior rigor e clareza no estabelecimento dos direitos e obrigações, quer dos destinatários directos da autorização em questão, quer dos restantes detentores de direitos de utilização de frequências.

### **Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM congratula-se com o facto de os três respondentes à consulta - sendo dois, os candidatos seleccionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE para oferecer serviços MSS - considerarem positivo o sentido provável de decisão (SPD) proposto por esta Autoridade.

Esta Autoridade considera que, com a abordagem proposta no SPD, definiu, no âmbito das suas competências, as linhas gerais enquadradoras do regime de acesso à actividade dos sistemas MSS, abrangendo os casos diferentes de cada um dos operadores.

## **2. Apreciação na especialidade**

### **2.1. Atribuição de um direito de utilização de frequências, abrangendo a componente satélite e a componente terrestre, e caracterização das CGCs**

Tanto a **Inmarsat** como a **SML** concordam com a proposta do ICP-ANACOM constante do projecto de decisão, no sentido da atribuição de um único direito de utilização aos sistemas MSS, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC).

Para a **Inmarsat** os dois segmentos dependem um do outro e uma autorização única reflecte esta perspectiva.

Para a **SML** é também positivo que o elemento CGC não tenha a restrição de operar meramente como estação repetidora do satélite.

Para a **Vodafone**, apesar de não ser relevante a opção entre a emissão de uma autorização única ou de mais, salvaguardadas que estejam as características do serviço a prestar e a forma de utilização própria dos bens públicos para tal serviço, é adequada a emissão de uma autorização única que regule o serviço em toda a sua extensão.

A **Vodafone** considera, porém, necessário que se clarifique o conceito de "complementaridade" no que se refere à utilização das frequências, caso a opção seja a plasmada no projecto de decisão, de não impor às CGCs a limitação de funcionarem como meras estações repetidoras do sinal de satélite.

Acrescenta a **Vodafone** que um operador destes sistemas que instale uma rede nas faixas indicadas poderá oferecer um serviço UMTS, semelhante ao oferecido pelos operadores actuais, o que tem implicações sobre a necessidade de tratar as duas realidades de forma adequada e proporcional.

A **Vodafone** entende que a decisão de não considerar a utilização das CGCs em modo de repetição não está fundamentada no SPD, nem tão pouco está garantido um tratamento conforme ao princípio da igualdade relativamente aos restantes operadores de comunicações electrónicas.

Este operador alerta ainda para a possibilidade de decorrer do SPD, pelo facto de este não restringir à partida o leque de serviços e aplicações que as CGCs permitem disponibilizar aos utilizadores, a interpretação de, que estes prestadores deixariam de estar obrigados ao regime geral da notificação à ANACOM para prestação de um novo serviço e que tal dispensa seja extensível, por força do princípio da igualdade, à totalidade dos prestadores de serviços de comunicações electrónicas.

Ainda no âmbito da aplicação do princípio da igualdade, a **Vodafone** refere que não deve ser considerado que o incumprimento das obrigações por parte dos prestadores de MSS seja objecto de um tratamento diferente, nas mesmas situações, dos restantes prestadores de serviços de comunicações electrónicas e numa perspectiva de neutralidade tecnológica.

### **Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM regista a concordância manifestada relativamente ao SPD no que toca à atribuição de uma autorização única – no caso, um direito de utilização de frequências – para as duas componentes dos sistemas MSS (satélite e CGCs), conforme proposto.

Quanto aos comentários da Vodafone, visando uma clarificação do regime das CGCs, importa relevar:

No que diz respeito à caracterização das CGCs, e conforme referido no SPD, o seu funcionamento está enquadrado pela Decisão da Comissão n.º 2007/98/CE (Decisão relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências nas bandas de frequências nos 2 GHz para a implementação de sistemas que fornecem serviços móveis via satélite) e pela Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 626/2008/CE (Decisão relativa à

selecção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS)), bem como pela Decisão ECC/DEC/(06)09 (Decisão sobre a designação das faixas 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz para utilização por sistemas no serviço móvel por satélite incluindo *Complementary Ground Component* (CGC)) e pelo Relatório CEPT Report 013 (Condições técnicas harmonizadas para a utilização da faixa dos 2 GHz pelo MSS na UE).

Neste contexto, as CGCs são definidas como parte integrante dos sistemas móveis por satélite, as quais são usadas, regra geral, para melhorar a oferta de serviços deste tipo em áreas onde não é possível manter uma linha de vista contínua com o satélite, devido às obstruções causadas por edifícios e pelo terreno na linha do horizonte<sup>1</sup>.

As CGCs permitem ainda estabelecer comunicações entre utilizadores sem necessidade de recorrer à componente satélite, reutilizando as frequências do satélite em áreas geográficas específicas, complementando desta forma a disponibilização de serviços ao utilizador em zonas geográficas onde não é possível assegurar comunicações com uma ou várias estações espaciais com a qualidade exigida<sup>2</sup>. Esta ligação directa – sem recorrer à componente satélite – pode, por exemplo, temporariamente dispensar o satélite para fornecer serviços de comunicações idênticos e integrados no serviço oferecido no “footprint” do ou dos respectivos satélites do sistema MSS, permitindo um aumento da eficiência espectral para o MSS.

É entendimento do ICP-ANACOM que o legislador comunitário não teve a intenção de restringir a utilização das GCCs, pois apesar de esclarecer que, geralmente, a função destas estações é a de melhorar a oferta dos serviços do satélite, não as reduz exclusivamente a esta função.

Adicionalmente, de acordo com a referida Decisão n.º 2007/98/CE, considerando a necessidade de assegurar a coexistência entre os sistemas de radiocomunicações, nomeadamente que as CGCs não causem interferências prejudiciais, os estudos realizados permitiram concluir que estas estações

---

<sup>1</sup> Considerando (18) da Decisão 626/2008/CE

<sup>2</sup> Conforme definição de CGC, Artº 2º, alínea b) da Decisão 626/2008/CE

poderão ser utilizadas mesmo quando não haja transmissão de sinais através dos componentes de satélite, desde que a sua utilização cumpra os requisitos definidos na Decisão n.º 626/2008/CE.

Contudo é de notar que nesta óptica (modo em que não existe repetição de sinal), a utilização de frequências nas CGCs terá, em cada região geográfica, de ter em conta o espectro em uso pelas estações espaciais de forma a evitar problemas de interferências.

Deste modo, e visando clarificar o âmbito da operação das CGCs tal como suscitado pela Vodafone, reafirma-se a admissibilidade de configurações do sistema MSS em que as CGCs não sejam necessariamente meros repetidores dos sinais provenientes do satélite mas permitam inserir “localmente” conteúdos a disponibilizar ao público em geral, ampliando assim a oferta aos utilizadores.

O ICP-ANACOM releva que lhe compete, nos termos da lei, e no âmbito da gestão do espectro, assegurar a utilização efectiva e eficiente das frequências e garantir condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes (cfr. artigo 15.º da LCE).

No caso em análise, tendo em conta os seus objectivos de regulação, a saber, (i) promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas (ii) contribuir para o mercado interno da UE (iii) defender os interesses dos cidadãos, é entendimento do ICP-ANACOM que esta opção se justifica, pelos maiores benefícios que permite obter para os utilizadores e pela gestão mais eficiente do espectro que potencia, tendo em conta, designadamente, o prazo alargado de vigência destes direitos de utilização.

Esta é também, do ponto de vista do ICP-ANACOM, a opção que melhor se adequa à neutralidade de serviços que, sempre que possível, deve ser garantida no âmbito da gestão de espectro.

Em relação ao comentário da Vodafone da necessidade de, com este enquadramento, se respeitarem os princípios da adequabilidade e proporcionalidade no tratamento dado aos operadores destes sistemas e aos

operadores actuais, nomeadamente quando aqueles venham a oferecer serviços nas faixas indicadas, semelhantes a outros já existentes (UMTS, por exemplo), o ICP-ANACOM entende que tais princípios foram já analisados nomeadamente no âmbito da definição das taxas aplicáveis. Adicionalmente será esta análise complementada no momento do pedido para início de oferta de um determinado serviço em concreto e à luz das condições comuns a que ficarão sujeitas as autorizações nacionais que englobam tanto as redes de satélite como as CGCs.

Cumpram também esclarecer que são infundados os receios da Vodafone de que, com o alargamento do leque das funções das CGCs, possa vir a verificar-se uma dispensa da obrigação legal de notificação ao ICP-ANACOM do início de prestação de um serviço de comunicações electrónicas.

Com efeito, a oferta de qualquer novo serviço fica abrangida pela obrigação decorrente do regime de autorização geral, que impõe a comunicação ao regulador do serviço cuja oferta os operadores pretendem iniciar, respectiva descrição e características (cfr. artigo 21.º da LCE e procedimentos definidos pelo ICP-ANACOM<sup>3</sup>). Neste caso concreto, a sujeição do serviço MSS à atribuição de um direito de utilização de frequências ao respectivo operador não elimina a obrigação legal de comunicação ao ICP-ANACOM da oferta de um novo serviço por parte do operador, nomeadamente através das CGCs.

Por último, não existe, no entendimento do ICP-ANACOM, qualquer fundamento que possa levar a Vodafone a pressupor que o incumprimento de obrigações por parte de um prestador seja objecto de tratamento diferenciado em relação aos demais. Sem prejuízo, nesta oportunidade, releva-se que, dado o contexto do procedimento comunitário de selecção comum dos operadores de MSS, foi aprovada pela Comissão Europeia a Decisão n.º 667/2011/CE, de 10 de Outubro, relativa às modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva no que respeita aos serviços móveis por satélite (MSS) nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

<sup>3</sup> <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=113059>

## **2.2. Condições gerais aplicáveis (art. 27.º da LCE)**

A **Inmarsat** declara que realizará apenas operações de nível grossista, o que não lhe permitirá um relacionamento directo com os consumidores (mercado retalhista), pelo que seria importante determinar se as obrigações do artigo 27.º da LCE podem aplicar-se aos "fornecedores" da Inmarsat ou, quando irrelevantes, não se aplicarem.

Acrescenta que, tendo em conta a sua intenção de disponibilizar serviços a grupos de utilizadores díspares, algumas das obrigações previstas na lei, vocacionadas para as redes públicas, como obrigações de *must carry* ou de contribuição para o fundo do serviço universal, não lhe seriam aplicáveis quando à rede fosse atribuída uma função "privativa".

### **Entendimento do ICP-ANACOM**

Quanto às considerações da Inmarsat relativas à aplicação, em concreto das condições gerais previstas no n.º 1 do artigo 27.º da LCE, o ICP-ANACOM releva que a redacção constante do SPD expressamente refere que os direitos de utilização de frequências a atribuir são sujeitos a tais condições na medida em que pela sua natureza lhe sejam aplicáveis.

Refira-se que na comunicação de início de actividade supra referida (nos termos do artigo 21.º da LCE e dos procedimentos definidos pelo ICP-ANACOM), as empresas devem indicar ao ICP-ANACOM se os serviços cuja oferta pretendem disponibilizar são retalhistas ou grossistas, bem como a identificação do fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas.

Neste contexto, perante a caracterização do serviço em concreto, o ICP-ANACOM determina as condições a que a empresa fica sujeita na sua actividade, considerando, entre outros aspectos, a sua natureza grossista ou retalhista.

Sem prejuízo, perante a intenção manifestada pela Inmarsat de se posicionar no mercado grossista, o ICP-ANACOM considera que, face ao regime legal aplicável, este operador revestirá a qualidade de operador de redes públicas de comunicações electrónicas.

Quanto às obrigações de *must carry* e de contribuição para o fundo do serviço universal, esclarece-se que estão as mesmas enquadradas na lei, respectivamente nos artigos 43.º e 97.º da LCE. Assim, apenas e quando uma empresa que ofereça redes e serviços de comunicações electrónicas for abrangida pela previsão legal de qualquer uma destas normas, ficará sujeita aos respectivos regimes.

Cumpram também clarificar que os prestadores de serviços retalhistas (os habitualmente designados "service providers") que eventualmente se suportem numa oferta grossista de um operador de MSS são obrigados a comunicar ao ICP-ANACOM o início da sua actividade nos termos *supra* descritos, sendo-lhe igualmente aplicadas as condições do artigo 27.º da LCE adequadas ao exercício da sua actividade.

Sem prejuízo do vindo de expor, quanto aos operadores de MSS aos quais serão atribuídos os direitos de utilização de frequências, o ICP-ANACOM releva que, após o pedido de atribuição dos direitos, as empresas são ouvidas em audiência prévia (nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo) sobre os projectos de títulos a emitir, tendo assim a oportunidade de se pronunciar sobre as condições que, em concreto, lhes serão aplicáveis.

### **2.3. Licenciamento radioeléctrico**

Quanto à aplicação à rede MSS do licenciamento radioeléctrico na modalidade de licença de rede, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, não houve comentários específicos em relação a esta matéria, excepto um comentário de concordância da **SML** com a proposta do ICP-ANACOM tal como definida no SPD.

## **Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM mantém a abordagem do licenciamento radioelétrico proposta no SPD, no sentido de que a rede MSS será objecto de licença de rede e as estações que a integram não serão objecto de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

### **2.4. Taxas aplicáveis**

A **Inmarsat** salienta que, dadas as ligações económicas existentes entre o MSS e as CGCs, as regulamentações nacionais a estabelecer devem assegurar que as taxas cobradas nas CGCs não prejudiquem o "negócio" MSS.

A **Inmarsat** afirma que, apesar de estar clarificado que as taxas específicas não são objecto desta consulta, uma vez que têm de ser fixadas pelo Governo, a viabilidade do negócio é substancialmente influenciada pelo nível de taxas, pelo que o quadro regulatório português não pode ser visto como concluído antes da fixação de taxas concretas.

Os comentários deste operador relativos à matéria das taxas centram-se em chamar a atenção do regulador para os riscos de taxas elevadas num mercado "emergente", bem como para o facto de essas eventuais taxas elevadas poderem anular os ganhos de eficiência na utilização de espectro.

A **SML** pretende que quaisquer taxas impostas ao abrigo do regime legal invocado no SPD sejam adequadas à prestação dos serviços em causa, bem como proporcionadas e transparentes. A **SML** identifica ainda uma classificação das prestações de serviços que se propõe disponibilizar, com custos e proveitos diferentes, salientando que quaisquer taxas aplicáveis devem ser estruturadas de forma a reflectir essa tipologia de serviços, não impedindo qualquer uso específico do MSS e das CGCs.

Neste contexto, esta empresa gostaria que o ICP-ANACOM clarificasse qual o nível de taxas que pretende aplicar tendo por base o modelo de acesso proposto.

### **Entendimento do ICP-ANACOM**

Quanto às taxas aplicáveis aos (futuros) titulares de direitos de utilização de frequências relativos aos sistemas MSS, o ICP-ANACOM reitera, conforme referido no SPD, que as taxas nacionais aplicáveis são as seguintes:

1. A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE;
2. A devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, alínea c) da LCE;
3. As devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, alínea f) da LCE, bem como do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

Os montantes das taxas referidas nos números 1 e 2 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas, devendo ser impostos às empresas de forma objectiva, transparente e proporcionada que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos (cfr. n.º 4 do artigo 105.º da LCE).

Estas taxas encontram-se fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro (cfr. anexos I e II, respectivamente).

Concretamente quanto à taxa devida pelo exercício da actividade, relativamente ao ano de 2011, é de referir que nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Anexo II da citada Portaria, por deliberação de 7 de Junho de 2011, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, aprovou e tornou público o “Cálculo das taxas devidas pelo exercício de actividade de fornecedor de redes e serviços

de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro”<sup>4</sup>.

No que se refere às taxas de utilização de espectro (referidas no ponto 3 *supra*), estas devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e devem ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ter ainda em conta os objectivos de regulação fixados na lei (cfr. n.º 6 do artigo 105.º da LCE).

Os montantes destas taxas estão também fixados na referida Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, tendo sido recentemente alterados pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro.

Importa assim clarificar, no que se refere às taxas devidas pela utilização do espectro radioeléctrico, o seguinte:

- De acordo com a Portaria n.º 1473-B/2008, alterada e republicada pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro, o serviço móvel por satélite está sujeito a uma taxa aplicável por estação terrena, bem como por estação terrestre complementar<sup>5</sup>;
- As estações espaciais e os terminais de utilizador não estão sujeitas ao pagamento de taxas de utilização de espectro.

### **III. Conclusão**

Dado o vindo de expor, o ICP-ANACOM mantém o sentido da sua decisão, introduzindo apenas no texto final as actualizações decorrentes das alterações à LCE introduzidas pela recente Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro.

---

<sup>4</sup> <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1092846>

<sup>5</sup> Cfr. Ponto 1.6.3. do Anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008